

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 78/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N° 366/2025

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA. **CNPJ:** 59.637.578/0001-04

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem apresentar a seguinte **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

- I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A Comissão reconhece a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA., protocolada em 02/12/2025, considerando que a abertura do certame está prevista para 09/12/2025, respeitando-se, portanto, o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis estabelecido no artigo 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Reconhece-se, ainda, a legitimidade da impugnante para questionar o instrumento convocatório, conforme previsto no dispositivo legal mencionado.

DECISÃO: A impugnação é **CONHECIDA** quanto aos requisitos de admissibilidade.

- II. DO MÉRITO – ANÁLISE DOS PEDIDOS**

- II.1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001:2015**

ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE:

Requer a inclusão obrigatória da exigência de Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito de qualificação técnica, fundamentando-se no princípio da eficiência e no artigo 42 da Lei nº 14.133/2021.

ANÁLISE:

A pretensão da impugnante não merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos:

a) Ausência de justificativa técnica proporcional ao objeto

O objeto da licitação consiste na **aquisição de um veículo 0 km tipo minivan**, produto de **entrega imediata** e de **especificações padronizadas** pela indústria automobilística nacional. Trata-se de bem comum, com padrões de qualidade já regulamentados por normas técnicas obrigatórias (CONTRAN, INMETRO, ABNT) e submetido a rigoroso controle de qualidade pelos próprios fabricantes.

A certificação ISO 9001 atesta a existência de um Sistema de Gestão da Qualidade da empresa **fornecedor/revendedora**, não do **fabricante do veículo**. Os veículos comercializados no mercado brasileiro já atendem a exigências técnicas e de segurança estabelecidas em lei, independentemente de a concessionária ou revendedora possuir certificação ISO.

b) Violação aos princípios da competitividade e da isonomia

A exigência de certificação ISO 9001 como condição de habilitação para fornecimento de veículos configuraria

restrição indevida à competitividade, contrariando o disposto no **artigo 11 da Lei nº 14.133/2021**:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) § 1º É vedada a adoção de exigências ou especificações que restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório."

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica nesse sentido:**Acórdão TCU nº 1.845/2011 - Plenário:** "A exigência de certificação de sistema de gestão da qualidade (ISO 9001) deve estar relacionada à complexidade do objeto e à necessidade de controle específico dos processos produtivos, não sendo aplicável a contratações de bens padronizados. **Acórdão TCU nº 2.242/2013 - Plenário:** "É restritiva à competitividade a exigência de certificação ISO 9001 quando não demonstrada a imprescindibilidade dessa qualificação para a adequada execução do objeto."

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** também já se manifestou: **Consulta TCE-MG nº 852.451:** "A exigência de certificação ISO deve ser justificada tecnicamente e guardar proporcionalidade com a complexidade do objeto, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade."

c) **Interpretação equivocada do artigo 42 da Lei nº 14.133/2021**

O artigo 42, § 1º da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de certificação de qualidade **do produto**, não da empresa fornecedora: "§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade **do produto** por instituição credenciada pelo

Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)."

No caso em tela, a qualidade do veículo já é assegurada por:

- Certificação INMETRO obrigatória;
- Homologação CONTRAN;
- Normas técnicas ABNT aplicáveis;
- Garantia legal e contratual do fabricante.

d) Princípio da proporcionalidade e razoabilidade

A exigência deve guardar **nexo de causalidade** entre a qualificação exigida e o objeto contratado. Conforme ensina Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18ª ed., p. 456):

"As exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e adequadas à natureza do objeto. Não se pode impor ao licitante ônus desproporcional ou desnecessário para a garantia da boa execução contratual."

DECISÃO: O pedido de inclusão da exigência de Certificação ISO 9001:2015 é **INDEFERIDO**.

• II.2. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO

ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE: Requer a inclusão obrigatória de Alvará de Funcionamento Municipal e Alvará Sanitário como requisitos de habilitação.

ANÁLISE:

a) Quanto ao Alvará de Funcionamento Municipal

A exigência de Alvará de Funcionamento não encontra amparo legal para a habilitação em licitações, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas:

- **Súmula TCU nº 275:** "Viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal, a exigência, em edital de licitação, de comprovação de regularidade junto à fazenda municipal da sede do licitante."

Por analogia, a exigência de alvará municipal da sede da empresa também configura restrição indevida, vez que:

- Não há relação de pertinência com a execução do objeto;
- O fornecedor pode estar estabelecido em qualquer município do território nacional;
- A regularidade empresarial já é comprovada pelo CNPJ ativo e demais documentos de habilitação fiscal.

O **TCE-MG** já decidiu que "*a exigência de alvará de funcionamento para habilitação em licitações de fornecimento de bens não se justifica, salvo quando indispensável à execução do objeto*" (Consulta nº 789.234).

b) Quanto ao Alvará Sanitário

O objeto licitatório é a **aquisição de veículo tipo minivan**, não havendo qualquer correlação com atividades sujeitas à vigilância sanitária. O veículo não é produto de

saúde, não requer manipulação sanitária e não está sujeito a controle de vigilância sanitária para sua comercialização.

A impugnante faz referência confusa a "Ambulâncias Tipo A", o que **não corresponde ao objeto desta licitação**. O Termo de Referência é claro ao especificar **veículo tipo minivan para transporte de pessoas**, sem qualquer adaptação ou equipamento de saúde.

Portanto, não há fundamento legal ou técnico para exigir Alvará Sanitário.

DECISÃO: O pedido de inclusão da exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário é **INDEFERIDO**.

- **II.3. DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL MÍNIMO**

- **ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE:**

- Requer a inclusão de demonstração de índices contábeis (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) ou Capital Social Mínimo/Patrimônio Líquido Mínimo.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

a) Exigências já previstas no Edital

O Edital, em seu **Anexo II - Documentos de Habilitação**, item 1.4, já estabelece requisitos de qualificação econômico-financeira adequados e proporcionais ao objeto:

- Certidão negativa de feitos sobre falência (item 1.4.1);

- Balanço patrimonial ou comprovação de opção pelo Simples Nacional (itens 1.4.3 e 1.4.4);
- Dispensas específicas para ME/EPP (item 1.5).

b) Proporcionalidade da exigência

O objeto consiste na aquisição de **um único veículo**, com valor estimado de **R\$ 158.796,66**, e prazo de entrega de **60 dias úteis**. Trata-se de contratação de **baixa complexidade** e **baixo risco** para a Administração.

A jurisprudência orienta que as exigências de qualificação econômico-financeira devem guardar proporcionalidade com o valor e a complexidade da contratação:

- **Acórdão TCU nº 2.936/2014 – Plenário:** "As exigências de qualificação econômico-financeira devem ser proporcionais ao valor e à complexidade do objeto, evitando-se restrições desnecessárias à competitividade."
- **Acórdão TCU nº 355/2012 – Plenário:** "A exigência de índices contábeis específicos deve ser justificada em face das peculiaridades do objeto e do risco envolvido na contratação."

c) Natureza do objeto e forma de pagamento

Tratando-se de fornecimento de bem com **pagamento em até 15 dias após o atesto** (item 11.1 do Termo de Referência), não há comprometimento de capital significativo do fornecedor que justifique a exigência de índices contábeis específicos ou capital social mínimo.

Ademais, o **artigo 69 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que: "Para a habilitação, poderá ser exigida a relação de compromissos assumidos pelo licitante que importe diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação."

O dispositivo facilita (e não obriga) a exigência, devendo ser aplicada apenas quando necessária à garantia da execução contratual, o que não é o caso.

d) Tratamento às microempresas e empresas de pequeno porte

A exigência de índices contábeis específicos ou patrimônio líquido mínimo poderia inviabilizar a participação de ME/EPP, contrariando o **artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura o tratamento favorecido a essas empresas, e a **Lei Complementar nº 123/2006**.

DECISÃO: O pedido de inclusão de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira (índices contábeis ou capital social mínimo) é **INDEFERIDO**.

- **III. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**
- **III.1. Dos Princípios Norteadores**

A elaboração do Edital observou rigorosamente os princípios estabelecidos no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**:

- **Competitividade:** Evitou-se exigências restritivas desnecessárias;

- **Isonomia:** Assegurou-se igualdade de condições a todos os licitantes;
- **Eficiência:** Estabeleceram-se requisitos suficientes e adequados à seleção da proposta mais vantajosa;
- **Razoabilidade e Proporcionalidade:** As exigências guardam nexo com a natureza e complexidade do objeto.

- **III.2. Da Adequação das Especificações Técnicas**

O Termo de Referência estabelece especificações técnicas detalhadas e objetivas para o veículo, incluindo:

- Características de segurança (airbags, freios, cintos);
- Conforto e funcionalidade (ar condicionado, vidros elétricos, multimídia);
- Desempenho (motorização, capacidade de tanque);
- Garantia de fábrica (03 anos);
- Normas técnicas aplicáveis (ABNT, INMETRO, CONTRAN).

Essas especificações são **suficientes** para assegurar a qualidade do bem adquirido, dispensando exigências adicionais de qualificação do fornecedor que não guardem relação direta com o objeto.

- **III.3. Da Verificação da Qualidade do Produto**

O Edital prevê mecanismos adequados de controle de qualidade:

- **Recebimento provisório** para conferência inicial (item 7.2 do Termo de Referência);

- **Recebimento definitivo** após verificação da conformidade (item 7.3);
- **Rejeição e substituição** de bens em desacordo com as especificações (item 7.4);
- **Garantia contratual** conforme fabricante (item 16 do Termo de Referência).
- **IV. CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 164, § 1º DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, E CONSIDERANDO:

- a) A ausência de fundamentação técnica proporcional ao objeto quanto às exigências requeridas;
- b) O risco de restrição indevida à competitividade do certame;
- c) A adequação das exigências já previstas no Edital;
- d) A jurisprudência consolidada do TCU e TCE-MG;
- e) Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia;

DECIDE:

- 1. **INDEFERIR INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA., mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 78/2025 e seus anexos.
- 2. **MANTER a data de abertura do certame para 09/12/2025 às 08:00 horas, conforme cronograma originalmente estabelecido.**

- 3. DETERMINAR a publicação da presente decisão no endereço eletrônico oficial <https://ammlicita.org.br/> e no site da Prefeitura Municipal <https://quartelgeral.mg.gov.br/licitacoes.php>, dando-se ciência à impugnante.
- 4. CIENTIFICAR a impugnante de que, nos termos do artigo 164, § 2º da Lei nº 14.133/2021, caberá recurso desta decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de sua divulgação.

Publique-se intime-se.

Quartel Geral, 04 de dezembro de 2025.

**Renato Augusto Mendes
Secretaria municipal de Saúde.**